



EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei nº 91, de 2020, que autoriza a concessão de subsídio à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, e a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020.

O Vereador que esta subscreve, nos termos do inciso I do artigo 146 do Regimento Interno da Câmara Municipal, vem apresentar Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 91, de 2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa de Leis por meio da Mensagem nº 69, de 3 de setembro de 2020.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 91, de 2020, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

Parágrafo único – Será assegurada a garantia de emprego aos trabalhadores do transporte coletivo (operadores) da Concessionária Viação Sorriso Ltda, enquanto houver o pagamento do subsídio para garantir o funcionamento do sistema durante a pandemia COVID-19, sendo prorrogado a manutenção dos empregos pelo mesmo período que institui o Regime Emergencial de Operações e Custeio do Transporte Coletivo, salvo os casos de pedido de demissão e justa causa previstos na Consolidação das Leis do Trabalho".

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Toledo, 30 de setembro de 2020.


LEOCLIDES BISOGNIN
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

Considerando a matéria em questão, bem como o pedido de urgência na tramitação, conforme exposto no Ofício de nº 5020/2020- GAB, de 4 de setembro de 2020;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante a garantia de políticas e medidas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que o Transporte Coletivo de passageiros, serviço de natureza essencial por força da Constituição Federal, neste Município delegado por meio do Contrato de Concessão nº 359/2003 e seus termos aditivos, tem experimentado severas dificuldades em tempos de pandemia da COVID-19.

Considerando a declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pelo Governo Federal, que instituiu um verdadeiro novo microsistema normativo para enfrentamento da crise desencadeada pela calamidade em saúde pública, por meio da Lei Federal nº 13.979/2020, da Medida Provisória nº 926/2020 e do Decreto nº 10.820/2020, os quais demonstram que a situação atual afeta diretamente as relações sociais e jurídicas em todo o território nacional;

Considerando o contido no Pedido de Providência nº 30/2020, da Secretaria de Administração, encaminhado à Comissão de Análise de Receitas, Despesas e Orçamento, que frisou da seguinte forma: “que desde o início da pandemia no país e conseqüente adoção das medidas restritivas de prevenção e enfrentamento da doença, o Sistema de Transporte Coletivo de Toledo, passou a transportar em média 4.566 (quatro mil quinhentos e sessenta e seis) passageiros dia, das quais cerca de 505 (quinhentos e cinco) são passageiros que utilizam o sistema da gratuidade. No entanto, a necessidade de distanciamento social, medida considerada imprescindível para o controle da velocidade de propagação da epidemia, impõe que seja mantida uma operação acima da necessidade efetiva da demanda, modificando dessa forma o coeficiente de ocupação dos veículos contratualmente previsto por força da planilha original dos contratos, o que implica uma quilometragem diária adicional nessa reprogramação”;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000174

000003

Considerando que a Emenda Aditiva apresentada por este parlamentar na Comissão de Legislação e Redação – CLR, a qual obtinha o intuito de resguardar os direitos dos trabalhadores, foi precocemente rejeitada pela Comissão;

Considerando a imperiosa necessidade de resguardar os direitos dos trabalhadores do transporte coletivo frente ao momento atual que vivenciamos de pandemia;

Considerando que este subsídio se faz necessário para manter o transporte coletivo em nossa cidade, sendo justo que seja garantido o trabalho e emprego destes profissionais;

Considerando, ainda, que a Proposição nº 005.00065.2020, da cidade de Curitiba, que institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, recebeu Emenda Aditiva, por meio da Proposição nº 032.00010.2020, de modo a assegurar a garantia de emprego dos trabalhadores do transporte coletivo (operadores) enquanto houver o pagamento do subsídio para garantir o funcionamento do sistema durante a pandemia COVID-19, sendo prorrogado a manutenção dos empregos pelo mesmo período que institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, salvo os casos de pedido de demissão e justa causa previsto na consolidação das leis do trabalho,

Considerando que a referida Emenda Aditiva foi apreciada e aprovada por unanimidade pelos parlamentares da nossa capital, que entenderam a relevância, legalidade, constitucionalidade do tema, estando ela disposta no artigo 8º da Lei nº 15.627, de 5 de maio de 2020, o que afirma e demonstra a constitucionalidade desta Emenda Aditiva;

Considerando que a Proposição nº 005.00065.2020, também recebeu a Emenda Aditiva, nº 032.00009.2020, que institui sobre a forma de melhor definir critério, obrigatoriedades, permissibilidade e condicionantes, sobre o regime Emergencial de Operações e Custeio do Transporte Coletivo, ao qual também foi apreciada e aprovada por unanimidade pelos parlamentares de Nossa Capital.

Apresento e justifico esta emenda aditiva para que o referido subsídio seja utilizado também para manutenção de todas as garantias do emprego e salários integrais dos trabalhadores do transporte coletivo, pois a quantia da qual o pujante Município de Toledo está a conceder é de grande porte, ou seja, no valor de R\$ 1.262.989,00 (um milhão duzentos e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e nove reais) em cinco parcelas mensais de R\$ 252.597,80 (duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, em virtude de déficit referente ao período de abril a julho de 2020 e, havendo um grave problema econômico e se por ventura



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000175

000004

houverem demissões, certamente irá gerar prejuízos não somente aos funcionários da empresa, como também a todos os cidadãos e, por fim, ao Município como um todo.

O sistema de transporte coletivo tem que ser bem amparado durante a pandemia do COVID-19, pois quando a situação retornar à normalidade, o Município terá que voltar em força máxima a sua rotina. Para garantir um transporte coletivo de qualidade precisamos manter os excelentes profissionais que hoje se encontram em atividade.

Apenas a título de exemplo, destaco que no dia 28 de abril do corrente ano saiu matéria na imprensa "Banda B", de Curitiba, na qual o Prefeito relata: "Eu cumpro o meu dever de organizar a cidade, de evitar o desemprego de vinte mil funcionários das empresas de transporte coletivo, entre motoristas, cobradores e servidores do funcionamento desse grande sistema que tem uma frota de 1,5 mil ônibus operando e agora reduzida a escala do dia de sábado. Se antes andavam, entre pagantes e não pagantes, cerca de 1,2 milhão indo e vindo, agora andam perto de 200 mil pessoas", calcula o prefeito", portanto vem ao encontro da emenda apresentada.

Ainda, diante de uma criteriosa análise na matéria em questão, da motivação e justificativa por parte do requerente, bem como dos pareceres técnicos exarados no contexto, devo ressaltar que é justo e necessário o prudente aporte, no entanto, é mais justo ainda garantir o trabalho e emprego das pessoas que ali estão, pois a Concessionária Viação Sorriso de Toledo conta com mais de 100 (cem) funcionários, distribuídos da seguinte forma: 72 motoristas; 4 no tráfego; 3 escritório/RH; 6 contadores; 2 na lavação; 18 entre mecânico, porteiro, abastecedor e, diante de todo o contexto, deixo consignado novamente que é de fundamental importância a manutenção destes empregos/funcionários.

Destarte, diante de todo o exposto, como pressuposto de responsabilidade social do Administrador Público, a medida visa a evitar maiores prejuízos econômicos e sociais para a nossa cidade, com o fim de possibilitar a preservação das condições básicas de prestação desse serviço essencial.

Certo da importância da presente Emenda Aditiva, solicito que esta seja apreciada e acatada por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa egrégia Câmara Municipal.


LEOCLIDES BISOGNIN
Vereador



Prefeitura Municipal de Curitiba

000176 000005

Curitiba, 15 de abril de 2020.

MENSAGEM Nº 012

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores projeto de lei que "**Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19**".

O Transporte Coletivo de passageiros, serviço de natureza essencial por força da Constituição Federal, tem experimentado severas dificuldades em tempos de pandemia da COVID-19. A declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, pelo Governo Federal, que instituiu um verdadeiro novo microssistema normativo para enfrentamento da crise desencadeada pela calamidade em saúde pública, por meio da Lei Federal nº 13.979/2020, da Medida Provisória nº 926/2020 e do Decreto nº 10.820/2020 demonstram que a situação atual afeta diretamente as relações sociais e jurídicas em todo o território nacional.

No Município de Curitiba, o regime especial foi também objeto de regulamentação normativa, com vistas ao enfrentamento da crise, mediante edição do Decreto Municipal nº 421/2020. A situação afeta de forma específica o contrato de concessão de serviços de transporte coletivo, serviço público essencial por expressa disposição constitucional, e que, portanto, não poder sofrer solução de continuidade.

A queda abrupta de receita decorrente da ociosidade do Sistema, fruto do isolamento social, seja por recomendação do conjunto de medidas já mencionadas, tomadas pelas autoridades de saúde, seja pela atitude espontânea de uma parcela significativa da população, visando à proteção de sua vida e sua saúde, tem afetado sobremaneira o serviço de transporte, notadamente intensivo em mão-de-obra e ensejador de custos fixos elevados.

Em sua operação normal (dias úteis), o Sistema transporta diariamente cerca de 1.200.000 passageiros, dos quais cerca de 650.000 são pagantes, e os veículos rodam cerca de 260.000 quilômetros por dia.

Desde o início da pandemia no país e conseqüente adoção das medidas restritivas de prevenção e enfrentamento da doença, o Sistema passou a transportar em média 160.000 passageiros, dos quais cerca de 140.000 são pagantes. No entanto, a necessidade de distanciamento social, medida considerada imprescindível para o controle da velocidade de propagação da epidemia, impõe que seja mantida uma operação acima da necessidade efetiva da demanda, modificando dessa forma o coeficiente de ocupação dos veículos contratualmente previsto por força da planilha original dos contratos, o que implica uma quilometragem diária nessa programação de 186.000 quilômetros. Ou seja, a redução da oferta não é equivalente à redução da demanda.

Nesse contexto, a fim de que se evite um colapso no sistema de transporte, elaborou-se a presente proposta de regime de prestação de serviços e de remuneração excepcional e temporário, limitado ao prazo de 90 (noventa) dias, mas que poderá ser revertido antes desse prazo, caso as restrições sejam levantadas pelas autoridades de saúde, ao qual podem as atuais concessionárias livremente aderir.

Trata-se, em especial, de colocar à disposição das concessionárias desses serviços essenciais alternativas para mitigar os efeitos econômicos decorrentes da pandemia, com vistas a manter a operação dos serviços e postos de trabalho, como se já tem feito de forma geral no âmbito federal.

Frise-se, por oportuno, que o microssistema ora criado não interfere nem na tarifa do usuário tampouco na tarifa técnica de remuneração das concessionárias, já que toda a operação será

dimensionada especialmente para atender à excepcionalidade que se criou por força da pandemia.

Na sistemática ora proposta, as concessionárias atuais receberão os recursos necessários para a manutenção essencial dos serviços, em níveis mínimos operacionais, desconsiderando-se, no período, e enquanto perdurar a situação de calamidade, custos adicionais como o lucro, remuneração e amortização de capital.

Rubricas essenciais, como mão de obra, peças e acessórios e manutenção foram ajustados a patamares compatíveis com a continuidade e a essencialidade do serviço de modo a preservar a remuneração dos serviços e a preservação dos empregos no período da crise.

Como pressuposto de responsabilidade social do Administrador Público, a medida visa a evitar maiores prejuízos econômicos e sociais para a nossa cidade e possibilitar a preservação das condições básicas de prestação desse serviço essencial.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito de Curitiba

Excelentíssimo Senhor

Vereador Sabino Picolo

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba - PR

PROPOSIÇÃO Nº 005.00065.2020

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte coletivo de passageiros do município fica formalmente reconhecido como instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia da COVID-19 e deverá atender com prioridade aos seguintes objetivos:

- I - viabilizar a continuidade dos serviços, garantida pela Constituição Federal, em compatibilidade com a demanda existente;
- II - preservar a saúde dos usuários, através do reforço de ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento social recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde pública;
- III - garantir o transporte de recursos humanos necessários ao adequado funcionamento de hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;
- IV - minimizar os impactos financeiros negativos ao Sistema de Transporte, gerados pela severa redução do número de passageiros pagantes.

CAPÍTULO II

DO DIMENSIONAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 2º A programação operacional especial dos serviços definida pela URBS - Urbanização de Curitiba S.A levará em consideração não apenas o quantitativo efetivo da demanda a ser transportada, mas também a quantidade adicional de veículos necessários a evitar aglomerações no interior dos ônibus e terminais de integração, sobretudo nos horários de pico.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 3º O regime definido neste capítulo é de natureza facultativa, e será aplicado mediante requerimento formal e expresse de cada um dos consórcios concessionários dos serviços de transporte, a ser apresentado à URBS.

§ 1º A adesão ao presente regime especial implica renúncia ao recebimento dos componentes tarifários não contemplados na presente lei gerados pelo regime de exceção e pelo prazo previsto nessa lei.

§ 2º A adesão ao regime especial não desobriga as Concessionárias do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

Art. 4º A partir da vigência da presente lei, e retroativo à decretação da emergência em saúde, a URBS pagará às Concessionárias que aderirem ao presente regime, apenas o seguinte:

I - a título de Pessoal Operacional, Administrativo e Encargos sociais:

a) o valor correspondente às horas efetivamente previstas na programação operacional especial determinada pela URBS, considerando o fator de utilização de mão-de-obra previsto na licitação dos serviços;

b) os benefícios da cesta básica, plano de saúde e seguro de vida para pessoal e feristas, calculados sobre o montante integral da mão-de-obra do Sistema, conforme fator de utilização de mão-de-obra previsto na licitação dos serviços, uma vez que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal não permite a supressão de benefícios.

II - Custos variáveis dependentes, na razão da quilometragem da programação especial:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) ARLA;
- d) rodagem;
- e) peças e acessórios;
- f) bateria.

III - Custo de administração:

- a) despesas administrativas, na razão da quilometragem da programação especial;
- b) outros custos administrativos de ordem operacional;
- c) risco operacional, na razão da quilometragem da programação especial.

IV - Tributos:

- a) CPRB;
- b) ISS;
- c) Taxa de gerenciamento.

§ 1º A receita diária proveniente da utilização dos créditos-transporte será deduzida do montante a ser repassado pelo Município ao FUC.

§ 2º A Taxa de Gerenciamento referida no inc. IV, alínea 'c' do presente artigo pertence URBS, na forma do art. 10, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.369/1972 e será por ela retida e apropriada.

§ 3º Os componentes tarifários não mencionados no presente artigo não serão remunerados.

§ 4º A URBS procederá, em relação ao retroativo, o devido encontro de contas com os valores já pagos às Concessionárias.

§ 5º O passageiro pagante equivalente apurado durante a permanência da programação operacional especial será apropriado como atípico e não será considerado na composição do passageiro previsto na definição da tarifa técnica do período tarifário subsequente.

Art. 5º Independente dessas medidas, as Concessionárias dos serviços de transporte coletivo de Curitiba deverão adotar todos os meios admitidos em lei com vistas a reduzir ao patamar mínimo seus custos operacionais, em especial aqueles já previstos ou que venham a ser instituídos no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal, acautelando-se, todavia, de que tais medidas não impliquem descontinuidade dos serviços.

Art. 6º Fica o Município encarregado de aportar no Fundo de Urbanização de Curitiba os valores necessários a fazer frente à operação em regime definido nesta lei especial podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valor correspondentes às necessidades do Sistema.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE HIGIENE NOS SERVIÇOS E DE PROTEÇÃO DOS OPERADORES

Art. 7º As Concessionárias dos serviços de transporte coletivo deverão reforçar as ações de:

I - higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus;

II - proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene e maior distanciamento em relação aos usuários dos serviços.

Parágrafo único. As medidas referidas neste artigo serão fiscalizadas pela URBS que aplicará, em caso de descumprimento, as sanções previstas em contrato ou em Regulamento, sem prejuízo da comunicação dos fatos aos órgãos sanitários e de proteção às relações de trabalho competentes.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As medidas previstas nesta lei poderão retroagir no máximo até a data da publicação do Decreto nº 421, de 16 de março de 2020, que declarou emergência em saúde pública por força da COVID-19 e vigorarão por no máximo 3 (três) meses após a data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município, através da URBS, fazer cessar a programação operacional especial e determinar a retomada da execução dos contratos de concessão, mesmo antes do prazo máximo definido no caput.

Art. 9º Durante o período referido no art. 8º desta lei a URBS não aferirá os indicadores de qualidade do serviço, em virtude da atipicidade da operação, observada, igualmente, condição estabelecida no parágrafo único do referido artigo.

§ 1º Os indicadores já aferidos continuarão a ser processados normalmente.

§ 2º A suspensão referida no caput não impedirá o processamento e encaminhamento dos processos de comunicação dos indicadores de qualidade em trâmite, tampouco os que vierem a ser aferidos.

Art. 10. Durante o período a que se refere o art. 8º desta lei a URBS suspenderá:

I - os prazos de cobrança das multas operacionais já impostas e em situação de cobrança obrigatória;

II - os prazos para apresentação de defesas e recursos administrativos relativos aos autos de infração e indicadores de qualidade;

III - os prazos para julgamento dos processos de defesas e recursos administrativos relativos aos indicadores de qualidade e autos de infração encaminhados às Concessionárias;

§ 1º A suspensão referida no caput não impedirá o processamento e encaminhamento dos avisos de infração em trâmite, tampouco os que vierem a ser lançados.

§ 2º Os prazos serão retomados ao término do período previsto no **caput** do art. 8º desta lei, ou na hipótese contemplada no seu parágrafo único.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Curitiba

000180

000009
NW

PROPOSIÇÃO Nº 032.00009.2020

Proposição alvo: 005.00065.2020

Diversos Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Emenda Aditiva

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária, Proposição nº 005.00065.2020, de iniciativa do Prefeito, que **Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.**

Acrescente-se à presente proposição novo artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. Para ter o direito assegurado nesta lei, ficam as concessionárias obrigadas a aderir a todos os programas federais e estaduais instituídos para custeio de salários ou demais encargos trabalhistas, competindo ao Município arcar com a porção complementar daquilo que não for coberto pela União Federal e pelo Estado.

Palácio Rio Branco, 03 de maio de 2020

Assinaturas:

Justificativa

De forma a melhor definir critérios, obrigatoriedades, permissibilidade e condicionantes, sobre o Regime de Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, optou-se por as questões relacionadas aos Programas Especiais do Governo Federal do artigo 5º, para torná-lo um artigo novo, de forma a melhor definir as limitações atribuídas às Concessionárias dos serviços públicos quanto à continuidade dos serviços.

Isso porque é dever do ente público garantir que as concessionárias se responsabilizem em aderir os programas governamentais para preservar o emprego e renda dos trabalhadores e trabalhadoras e reduzir os impactos sociais advindos da pandemia da Covid-19

Assim, esta emenda vincula-se à Emenda que acrescenta o art. 5º-A, que tratará especificamente sobre a adesão aos programas federais e estaduais instituídos, neste momento de pandemia, para custeio dos salários e demais encargos trabalhistas.



Câmara Municipal de Curitiba

000181

~~000010~~
vul

DETALHES DA VOTAÇÃO

Proposição: 032.00009.2020
Tipo: Emenda Aditiva
Iniciativa: Diversos vereadores

Sessão: Ordinária de 04/05/2020 09:00
Objetivo: Votação única
Resultado: Aprovado

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária, Proposição nº 005.00065.2020, de iniciativa do Prefeito, que Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19..

Resultado da Votação

Iniciativa

	Voto
Alex Rato	Não votou
Beto Moraes	Sim
Bruno Pessuti	Sim
Cacá Pereira	Sim
Colpani	Não votou
Cristiano Santos	Sim
Dalton Borba	Sim
Dona Lourdes	Sim
Dr. Wolmir	Não
Ezequias Barros	Sim
Fabiane Rosa	Sim
Geovane Fernandes	Sim
Herivelto Oliveira	Sim
Jairo Marcelino	Sim
Julieta Reis	Sim
Katia Dittrich	Não votou
Marcos Vieira	Sim
Maria Leticia	Sim
Maria Manfron	Sim
Mauro Bobato	Sim
Mauro Ignácio	Sim
Mestre Pop	Sim
Noemia Rocha	Não votou
Oscalino do Povo	Sim
Osias Moraes	Sim
Paulo Rink	Não votou
Pier Petruzzello	Sim
Professora Josete	Sim
Professor Euler	Sim
Professor Silberto	Sim
Rogério Campos	Sim
Sabino Picolo	Não votou
Sergio R. B. Balaguer (Serginho do Posto)	Sim
Thiago Ferro	Sim
Tico Kuzma	Sim
Tito Zeglin	Não votou
Toninho da Farmácia	Sim

Zezinho Sabará

000182 000011
Não votou *VL*

Totais da Votação

Sim: 29

Não: 1

Abstenções: 0

Não votaram: 8

Observação: O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto: I - na eleição da mesa; II - nos casos de maioria absoluta ou qualificada; III - quando houver empate na votação. (Art. 144 do Regimento Interno). Em regra, a sessão é presidida pelo Presidente da Câmara; entretanto, em caso de necessidade, pode ser presidida temporária ou integralmente pelo 1º ou 2º Vice-presidente.



Câmara Municipal de Curitiba

000183

000012
WT

PROPOSIÇÃO Nº 032.00010.2020

Proposição alvo: 005.00065.2020

O Vereador **Rogério Campos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Emenda Aditiva

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinaria, Proposição nº 005.00065.2020, de iniciativa do Prefeito, que Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19..

"Adite-se ao Art. 3º, I, a alínea C ficando assegurado a garantia de emprego dos trabalhadores do transporte coletivo (operadores) enquanto houver o pagamento do subsidio para garantir o funcionamento do sistema durante a pandemia COVID-19" sendo prorrogado a manutenção dos empregos pelo mesmo período que institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, salvo os casos de pedido de demissão e justa causa previsto na consolidação das leis do trabalho.

Palácio Rio Branco, 04 de maio de 2020

Rogério Campos
Vereador

Justificativa

Justifico esta emenda para que o subsidio seja utilizado também para a garantia do emprego dos operadores do transporte coletivo, pois a quantia na qual o município esta liberando é de grande porte havendo um grave problema econômico se houverem demissões, o que poderá gerar prejuízos a todos os cidadãos e ao município..

O sistema de transporte coletivo tem que ser bem amparado durante a pandemia do COVID-19, pois quando a situação voltar a normalidade o município vai precisar voltar em força máxima a sua rotina e para garantir um

transporte coletivo de qualidade precisamos manter os excelentes profissionais que hoje se encontram em atividade.

No dia 28 de Abril saiu matéria na Banda B na qual o prefeito relata: " Eu cumpro o meu dever de organizar a cidade, de evitar o desemprego de vinte mil funcionários das empresas de transporte coletivo, entre motoristas, cobradores e servidores do funcionamento desse grande sistema que tem uma frota de 1,5 mil ônibus operando e agora reduzida a escala do dia de sábado. Se antes andavam, entre pagantes e não pagantes, cerca de 1,2 milhão indo e vindo, agora andam perto de 200 mil pessoas", calcula o prefeito.", portanto vem de encontro a emenda apresentada.

É justo e necessário esse subsidio mas é mais justo ainda garantir o trabalho e emprego das pessoas.

Por este motivo justifico a emenda.



Câmara Municipal de Curitiba

PROCURADORIA JURÍDICA - PROJURIS

Instrução 00087.2020

Projeto de Lei Ordinária nº 005.00065.2020

Ementa:

Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Iniciativa: Prefeito

Instrutor: Ricardo Tadao Ynoue

Comissões:

PROJURIS, 27 de Abril de 2020.

Ricardo Tadao Ynoue
Procurador(a) Jurídico(a)

000185

~~000014~~

VAL

000186 000015
MTC

Câmara Municipal de Curitiba

Proposição: 005.00065.2020

Tramitação

Data/hora	Origem	Destino	Razao de envio	Quem enviou	Pendente? Observação
13/05/2020 10:35	Divisão de Biblioteca e Referência Legislativa	Divisão de Documentação Histórica	Arquivamento	Walkiria Braum Martins	
13/05/2020 10:13	Divisão de Controle e Tramitação	Divisão de Biblioteca e Referência Legislativa	Criação de lei	Rodrigo Furlan Aquino	
05/05/2020 16:09	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Divisão de Controle e Tramitação	Elaboração do autógrafo e ofício	Fernanda Faversoni Macedo	
03/05/2020 18:36	Comissão de Constituição e Justiça	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Aguardar análise pelo plenário (urgente)	Jussana Carla Marques	Busca pelo Departamento de Plenário por estar em regime de URGÊNCIA.
28/04/2020 12:41	Diretoria de Apoio às Comissões	Comissão de Constituição e Justiça	Análise por comissão específica	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
27/04/2020 18:00	Procuradoria Jurídica	Diretoria de Apoio às Comissões	Análise pelas comissões	Juliana Fischer de Almeida	A Instrução Jurídica não foi realizada pela aprovação do Requerimento do Regime de Urgência n.º 411.00025.202
22/04/2020 14:54	Divisão de Biblioteca e Referência Legislativa	Procuradoria Jurídica	Análise legal	Rodrigo Gonçalves Andri	Informa-se que não foi encontrada Lei similar neste Legislativo.
22/04/2020 14:08	Divisão de Controle e Tramitação	Divisão de Biblioteca e Referência Legislativa	Informação sobre existência de similar	Rodrigo Furlan Aquino	Informamos que não foi encontrada proposição similar apresentada neste legislativo.
20/04/2020 15:37	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Divisão de Controle e Tramitação	Autuação (registro)	Fernanda Faversoni Macedo	
16/04/2020 12:09	Divisão de Protocolo	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Inclusão no Expediente	Jussana Carla Marques	

Tramitação na PMC



Câmara Municipal de Curitiba

000187 000016
Vol

DETALHES DA VOTAÇÃO

Proposição: 032.00010.2020
Tipo: Emenda Aditiva
Iniciativa: Rogério Campos

Sessão: Ordinária de 04/05/2020 09:00
Objetivo: Votação única
Resultado: Aprovado

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinaria, Proposição nº 005.00065.2020, de iniciativa do Prefeito, que Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19..

Resultado da Votação

Iniciativa	Voto
Alex Rato	Sim
Beto Moraes	Sim
Bruno Pessuti	Sim
Cacá Pereira	Sim
Colpani	Não votou
Cristiano Santos	Sim
Dalton Borba	Sim
Dona Lourdes	Sim
Dr. Wolmir	Sim
Ezequias Barros	Sim
Fabiane Rosa	Sim
Geovane Fernandes	Sim
Herivelto Oliveira	Sim
Jairo Marcelino	Sim
Julieta Reis	Sim
Katia Dittrich	Sim
Marcos Vieira	Sim
Maria Leticia	Sim
Maria Manfron	Sim
Mauro Bobato	Sim
Mauro Ignácio	Sim
Mestre Pop	Sim
Noemia Rocha	Sim
Oscalino do Povo	Sim
Osias Moraes	Sim
Paulo Rink	Sim
Pier Petruzzello	Sim
Professora Josete	Não votou
Professor Euler	Sim
Professor Silberto	Sim
Rogério Campos	Sim
Sabino Picolo	Não votou
Sergio R. B. Balaguer (Serginho do Posto)	Sim
Thiago Ferro	Sim
Tico Kuzma	Sim
Tito Zeglin	Sim
Toninho da Farmácia	Sim

Zezinho Sabará

006188

Sim

~~000017~~

VC

Totais da Votação

Sim: 35

Não: 0

Abstenções: 0

Não votaram: 3

Observação: O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto: I - na eleição da mesa; II - nos casos de maioria absoluta ou qualificada; III - quando houver empate na votação. (Art. 144 do Regimento Interno). Em regra, a sessão é presidida pelo Presidente da Câmara; entretanto, em caso de necessidade, pode ser presidida temporária ou integralmente pelo 1º ou 2º Vice-presidente.

000189

000018

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/08/2020

LEI Nº 15.627, DE 05 DE MAIO DE 2020

Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

publicada no DOM de 05/05/2020

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte coletivo de passageiros do município fica formalmente reconhecido como instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia da COVID-19 e deverá atender com prioridade aos seguintes objetivos:

I - viabilizar a continuidade dos serviços, garantida pela Constituição Federal, em compatibilidade com a demanda existente;

II - preservar a saúde dos usuários, através do reforço de ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento social recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde pública;

III - garantir o transporte de recursos humanos necessários ao adequado funcionamento de hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

IV - minimizar os impactos financeiros negativos ao Sistema de Transporte, gerados pela severa redução do número de passageiros pagantes.

000190

000019

VLL

Capítulo II DO DIMENSIONAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 2º A programação operacional especial dos serviços definida pela URBS - Urbanização de Curitiba S.A levará em consideração não apenas o quantitativo efetivo da demanda a ser transportada, mas também a quantidade adicional de veículos necessários a evitar aglomerações no interior dos ônibus e terminais de integração, sobretudo nos horários de pico.

Capítulo III DAS MEDIDAS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 3º O regime definido neste capítulo é de natureza facultativa, e será aplicado mediante requerimento formal e expreso de cada um dos consórcios concessionários dos serviços de transporte, a ser apresentado à URBS.

§ 1º A adesão ao presente regime especial implica renúncia ao recebimento dos componentes tarifários não contemplados na presente lei gerados pelo regime de exceção e pelo prazo previsto nessa lei.

§ 2º A adesão ao regime especial não desobriga as Concessionárias do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

Art. 4º A partir da vigência da presente lei, e retroativo à decretação da emergência em saúde, a URBS pagará às Concessionárias que aderirem ao presente regime, apenas o seguinte:

I - a título de Pessoal Operacional, Administrativo e Encargos sociais:

- a) o valor correspondente às horas efetivamente previstas na programação operacional especial determinada pela URBS, considerando o fator de utilização de mão-de-obra previsto na licitação dos serviços;
- b) os benefícios da cesta básica, plano de saúde e seguro de vida para pessoal e feristas, calculados sobre o montante integral da mão-de-obra do Sistema, conforme fator de utilização de mão-de-obra previsto na licitação dos serviços, uma vez que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal não permite a supressão de benefícios;

II - Custos variáveis dependentes, na razão da quilometragem da programação especial:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) ARLA;
- d) rodagem;
- e) peças e acessórios;
- f) bateria.

III - Custo de administração:

- a) despesas administrativas, na razão da quilometragem da programação especial;

080191

000020

- b) outros custos administrativos de ordem operacional;
- c) risco operacional, na razão da quilometragem da programação especial.

IV - Tributos:

- a) CPRB;
- b) ISS;
- c) Taxa de gerenciamento.

§ 1º A receita diária proveniente da utilização dos créditos-transporte será deduzida do montante a ser repassado pelo Município ao FUC.

§ 2º A Taxa de Gerenciamento referida no inc. IV, alínea `c` do presente artigo pertence URBS, na forma do art. 10, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.369/1972 e será por ela retida e apropriada.

§ 3º Os componentes tarifários não mencionados no presente artigo não serão remunerados.

§ 4º A URBS procederá, em relação ao retroativo, o devido encontro de contas com os valores já pagos às Concessionárias.

§ 5º O passageiro pagante equivalente apurado durante a permanência da programação operacional especial será apropriado como atípico e não será considerado na composição do passageiro previsto na definição da tarifa técnica do período tarifário subsequente.

Art. 5º Será aplicada a tarifa diferenciada com valor reduzido, fora dos horários de pico, nos termos da Lei Ordinária nº 15.508 de 26 de setembro de 2019, nas linhas já implantadas.

Parágrafo único. Fica suspensa a validade dos créditos já adquiridos antes do regime emergência de operação e custeio do transporte coletivo, até que este seja encerrado.

Art. 6º Independente dessas medidas, as Concessionárias dos serviços de transporte coletivo de Curitiba deverão adotar todos os meios admitidos em lei com vistas a reduzir ao patamar mínimo seus custos operacionais, em especial aqueles já previstos ou que venham a ser instituídos no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal, acautelando-se, todavia, de que tais medidas não impliquem descontinuidade dos serviços.

Art. 7º Para ter o direito assegurado nesta lei, ficam as concessionárias obrigadas a aderir a todos os programas federais e estaduais instituídos para custeio de salários ou demais encargos trabalhistas, competindo ao Município arcar com a porção complementar daquilo que não for coberto pela União Federal e pelo Estado.

Art. 8º Será assegurado a garantia de emprego aos trabalhadores do transporte coletivo (operadores) enquanto houver o pagamento do subsídio para garantir o funcionamento do sistema durante a pandemia COVID-19, sendo prorrogado a manutenção dos empregos pelo mesmo período que institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, salvo os casos de pedido de demissão e justa causa previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º Fica o Município encarregado de aportar no Fundo de Urbanização de Curitiba os valores

necessários a fazer frente à operação em regime definido nesta lei especial podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valor correspondentes às necessidades do Sistema.

Capítulo IV DAS MEDIDAS DE HIGIENE NOS SERVIÇOS E DE PROTEÇÃO DOS OPERADORES

Art. 10. As Concessionárias dos serviços de transporte coletivo deverão reforçar as ações de:

I - higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus;

II - proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene e maior distanciamento em relação aos usuários dos serviços.

Parágrafo único. As medidas referidas neste artigo serão fiscalizadas pela URBS que aplicará, em caso de descumprimento, as sanções previstas em contrato ou em Regulamento, sem prejuízo da comunicação dos fatos aos órgãos sanitários e de proteção às relações de trabalho competentes.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 11.** As medidas previstas nesta lei poderão retroagir no máximo até a data da publicação do Decreto nº 421, de 16 de março de 2020, que declarou emergência em saúde pública por força da COVID-19 e vigorarão por no máximo 3 (três) meses após a data de publicação desta lei.~~

Art. 11. As medidas previstas nesta lei poderão retroagir no máximo até a data da publicação do Decreto nº 421, de 16 de março de 2020 e vigorarão até 31 de dezembro de 2020. (Redação dada pela Lei nº 15.674/2020)

Parágrafo único. Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município, através da URBS, fazer cessar a programação operacional especial e determinar a retomada da execução dos contratos de concessão, mesmo antes do prazo máximo definido no caput.

Art. 12. Durante o período referido no art. 11 desta lei a URBS não aferirá os indicadores de qualidade do serviço, em virtude da atipicidade da operação, observada, igualmente, condição estabelecida no parágrafo único do referido artigo.

§ 1º Os indicadores já aferidos continuarão a ser processados normalmente.

§ 2º A suspensão referida no caput não impedirá o processamento e encaminhamento dos processos de comunicação dos indicadores de qualidade em trâmite, tampouco os que vierem a ser aferidos.

Art. 13. Durante o período a que se refere o art. 11 desta lei a URBS suspenderá:

I - os prazos de cobrança das multas operacionais já impostas e em situação de cobrança obrigatória;

II - os prazos para apresentação de defesas e recursos administrativos relativos aos autos de infração e

000193

000022

indicadores de qualidade;

III - os prazos para julgamento dos processos de defesas e recursos administrativos relativos aos indicadores de qualidade e autos de infração encaminhados às Concessionárias;

§ 1º A suspensão referida no caput não impedirá o processamento e encaminhamento dos avisos de infração em trâmite, tampouco os que vierem a ser lançados.

§ 2º Os prazos serão retomados ao término do período previsto no caput do art. 11 desta lei, ou na hipótese contemplada no seu parágrafo único.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 5 de maio de 2020.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/08/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE